



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.723701/2014-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.346 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2011

CONCOMITÂNCIA JUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Enunciado Súmula CARF nº 1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E UTILIDADE DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez reconhecida judicialmente, com decisão já transitada em julgado, a imunidade tributária, ocorre perda superveniente do interesse recursal, tanto em relação ao principal quanto aos acessórios, não persistindo utilidade do provimento administrativo. Princípios da celeridade processual, eficiência administrativa e utilidade do processo. Não conhecimento.

Recurso voluntário não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Carlos Marne Dias Alves e Cleberson Alex Friess, que votaram pelo conhecimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral) e Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-78.148 - 8ª Turma da DRJ/BHE de 23 de fevereiro de 2018 que, por UNANIMIDADE, considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, sintetizo o relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.891 a 899) nos termos seguintes:

Trata-se de Auto de Infração (AI Debcad nº 51.046.022-4), no valor de R\$ 157.274,58, lavrado para exigir contribuições destinadas ao Senar incidentes sobre a comercialização da produção rural com fim específico de exportação, relativas a diversas competências entre 2010 e 2011, apuradas com base na EFD do contribuinte, além de acréscimos legais por atraso.

A fiscalização consignou que o contribuinte se declarou como produtor rural, sem exercer atividade exportadora direta, realizando vendas a empresas comerciais exportadoras, e identificou a existência de Mandado de Segurança no qual foi deferida liminar, posteriormente confirmada por sentença, para afastar a incidência da contribuição sobre receitas de exportações indiretas, ainda pendente de julgamento de apelação. Apesar disso, procedeu ao lançamento, inclusive com multa de ofício e juros de mora.

Na impugnação, o contribuinte sustenta, inicialmente, a ilegalidade da cobrança de multa e juros diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, IV, do CTN, em razão da liminar confirmada por sentença favorável, afirmando que o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 impede a incidência desses acréscimos nessa hipótese. Argumenta que os lançamentos foram efetuados apenas para prevenir a decadência, o que reputa indevido diante da existência de decisão judicial de mérito favorável, e requer o cancelamento integral da exigência. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da multa de ofício, por entender que sua aplicação viola a legislação de regência e a jurisprudência administrativa.

No mérito, defende a não incidência da contribuição social rural sobre receitas de exportação indireta, com fundamento no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece imunidade para receitas de exportação, bem como no Decreto-Lei nº 1.248/1972, que equipara exportações indiretas às diretas para fins fiscais.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 245 da IN SRP nº 3/2005, que restringiu a imunidade apenas às exportações diretas, tese acolhida na sentença do mandado de segurança. Requer, ainda, caso não acolhido o cancelamento, o sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado da ação judicial, sob pena de cobrança indevida de crédito cuja exigibilidade está suspensa.

Em sede de diligência, a fiscalização buscou esclarecer o enquadramento do contribuinte como agroindústria ou produtor rural, concluindo, com base no contrato social, pela caracterização como agroindustrial, em razão da previsão de processamento industrial.

O contribuinte, contudo, rebate tal conclusão afirmando que exerce exclusivamente atividade de produção rural, inexistindo, na prática, industrialização, e que eventual comercialização de produtos de terceiros ocorre de forma autônoma em filial específica. Defende que a discussão sobre enquadramento como agroindústria é irrelevante no presente processo, porquanto o mérito relativo à incidência da contribuição sobre exportações indiretas já se encontra submetido ao Judiciário (Mandado de Segurança Preventivo nº 0012060-78.2007.4.01.3400, antigo 2007.34.00.012136-6, impetrado perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pretendeu afastar “[...] a incidência da Contribuição Social Rural incidente sobre receitas de exportação indiretas, com fundamento no artigo 149, § 2º da Constituição Federal e no Decreto nº 1.248/72, vigente à época dos fatos, afastando-se a aplicação da Instrução Normativa SRP nº 3/2005”), restando na esfera administrativa apenas matérias acessórias, como multa, juros e aspectos formais.

Por fim, sustenta a impossibilidade de revisão ou aprimoramento do lançamento, sob o argumento de inexistência de erro ou fato novo que autorize a alteração da autuação nos termos do art. 149 do CTN, afirmando que eventual reclassificação como agroindústria configuraria indevida inovação no lançamento.

Reitera, assim, os pedidos de cancelamento integral do crédito, exclusão da multa de ofício e, subsidiariamente, sobrestamento do feito até decisão definitiva no mandado de segurança.

#### **Acórdão 1ª Instância (fls.1171/1196)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa em razão de concessão de medida liminar em mandado de segurança, deferida antes do início do procedimento fiscal, não caberá lançamento de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parte exonerada deu-se em razão do afastamento da exclusão das multas de ofício e de todas as contribuições lançadas, com o código de receita 2187, para as competências 03/2010, 04/2010, de 06/2010 a 08/2010 e da retificação do valor lançado na competência 09/2010, código de receita 2187, que passa a ser de R\$ 709,71 (sem se considerar juros).

Consta ainda no Acórdão (fl. 902):

Dessa feita, considerando-se os dispositivos citados, tendo em vista que a data do deferimento da liminar foi anterior ao início do procedimento fiscal (que ocorreu em 31/1/2014, conforme documento de fls. 27/29) tem-se que tem razão o impugnante quando afirma que não poderia ter sido lançada multa de ofício, devendo essa multa ser excluída.

Depreende-se, contudo, ao contrário do que entendem os impugnantes, que considerando o disposto nesse mesmo dispositivo, as normas que estabeleceram as obrigações tributárias lançadas (citadas) e o que determina o CTN, artigo 142, não poderia a fiscalização deixar de lançar as contribuições objeto da impugnação com os respectivos juros, por não haver decisão transitada em julgado apta a afastar obrigação a todos imposta decorrente de lei.

Portanto, com exceção da aplicação de multa, correto o procedimento fiscal ao proceder ao lançamento com juros, ficando obstado apenas os atos de cobrança, até que haja decisão definitiva no âmbito do processo judicial referido.

Esclareça-se que, eventualmente, uma vez confirmada a decisão favorável ao pleito do contribuinte (de modo a considerar inexigível, no seu caso concreto, tal exação) o valor lançado será cancelado por força da decisão judicial.

Consta ainda, fl. 910, “*Dessa feita, tem-se que por força do referido Princípio de Unicidade de Jurisdição os atos de cobranças devem ser suspensos até a decisão judicial transitada em julgado*”.

**Recurso Voluntário** (fls.914/927)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/04/2018 (fl. 912) no qual busca a reforma parcial da decisão sob os argumentos de que, a decisão da DRJ/BH, embora

tenha acolhido parcialmente sua impugnação inicial, manteve a multa de mora e procedeu a uma revisão indevida do lançamento fiscal.

Um dos principais argumentos de defesa da Recorrente foca na inaplicabilidade da multa de mora. Ela sustenta que a exigibilidade do crédito tributário em questão foi suspensa por uma medida liminar, posteriormente confirmada por sentença, em Mandado de Segurança Preventivo (Processo nº 0012060-78.2007.4.01.3400). A Recorrente cita o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que expressamente determina que a interposição de ação judicial com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora. Este fundamento legal, respaldado por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), valida a tese de que a multa de mora não pode ser cobrada quando a exigibilidade do tributo está suspensa judicialmente, especialmente em lançamentos feitos apenas para prevenir a decadência.

Outro ponto crucial da defesa é a impossibilidade de revisão ou "aprimoramento" do lançamento fiscal. A Recorrente destaca que a diligência que levou à revisão do lançamento foi baseada em alegações de um processo administrativo diferente (nº 10530.723658/2014-62), que discutia a classificação da empresa como "produtor rural" ou "agroindústria" e referia-se a operações no mercado interno. Ela argumenta que este processo não tem relação com o atual, que versa sobre contribuições incidentes sobre exportações indiretas, cujo mérito já está sob apreciação judicial.

A Recorrente enfatiza que, quando o mérito de um tributo é discutido judicialmente, a esfera administrativa limita-se a questões como o *quantum*, decadência, prescrição, juros, correção monetária e aplicação de multas, não sendo cabível reabrir discussões sobre a natureza da atividade (produtor rural versus agroindústria). Ela aponta que os atos societários, que descrevem sua atividade, foram apresentados durante a fiscalização original e não constituem um "fato novo" que justifique uma revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN ou do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, a Recorrente conclui que a tentativa de redefinir sua classificação ou de modificar a autuação a partir de elementos externos e irrelevantes para o presente processo configura uma revisão indevida do lançamento. Tal prática, segundo a defesa, é vedada pela legislação tributária e pela jurisprudência do CARF, que impede o órgão julgador de aprimorar ou inovar o lançamento de ofício.

Com base nessas razões, a Recorrente formula dois pedidos principais para o seu Recurso Voluntário. Primeiramente, requer que seja excluída a multa de mora aplicada, em conformidade com o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, devido à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em segundo lugar, pede que seja vedada qualquer tentativa de aprimoramento da autuação fiscal ou de revisão do presente lançamento, preservando a integridade do ato administrativo original e respeitando os limites da discussão processual.

**Memorial**

Em 01/04/2026, o RECORRENTE encaminhou MEMORIAL com o seguinte teor:

3. Conforme informado nas razões de recurso voluntário, no MS nº 0012060-78.2007.4.01.3400, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido liminar para afastar a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 245 da IN SRP nº 3/2005 e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade da Contribuição Social Rural incidente sobre as receitas decorrentes das exportações diretas realizadas pela Recorrente (fls. 1053/1059), confirmada pela r. sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as receitas decorrentes das exportações diretas realizadas pela Recorrente.

4. Quando da interposição do recurso voluntário pela Recorrente, encontrava-se pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no MS nº 0012060-78.2007.4.01.3400.

5. Entretanto, em 29/10/2024, o recurso de apelação da União foi julgado improvido (vide documento anexo), em atenção ao quanto decidido pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“STF”) no Tema 674 da repercussão geral (RE 759.244), quando foi firmada a tese de que “A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária”, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 245, §§1º e 2º, da IN 3/2005 e do art. 170 da IN 971/2009.

6. Diante do entendimento firmado pelo E. STF, a União (Fazenda Nacional) não interpôs recursos em face do v. acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, tendo sido certificado o trânsito em julgado do MS nº 0012060-78.2007.4.01.3400 em 27/02/2025 (vide documento anexo), com a integral procedência da demanda.

Certidão de trânsito em julgado juntada às fls. 963/1014.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Contudo, em face da judicialização do mérito que acarretou o lançamento ora guerreado, torna-se

imperioso não conhecer o recurso, por ter ocorrido renúncia tácita em função da concomitância judicial. Entendimento pacificado e sumulado por este Conselho:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Acrescenta-se ainda, que o reconhecimento judicial definitivo da imunidade tributária, em sede de mandado de segurança preventivo, antes do julgamento do recurso voluntário, esvazia integralmente o substrato jurídico da exigência fiscal, inclusive quanto aos consectários legais, ainda que formalmente não tenham integrado o objeto da ação judicial.

Os juros moratórios e a responsabilidade solidária, por sua natureza acessória e dependente, não subsistem autonomamente diante da desconstituição da obrigação tributária principal, sendo alcançados, por via reflexa, pelos efeitos da coisa julgada.

Nessas circunstâncias, o prosseguimento do julgamento administrativo revela-se desprovido de utilidade prática, porquanto incapaz de produzir resultado jurídico diverso daquele já definitivamente estabelecido pelo Poder Judiciário.

Caracteriza-se, assim, a perda superveniente do interesse recursal, o que conduz ao não conhecimento do recurso voluntário.

A continuidade do julgamento, em tal contexto, implicaria afronta aos princípios da celeridade processual, da eficiência administrativa e da utilidade do processo, ao impor à Administração o dispêndio de atividade decisória sobre matéria já definitivamente resolvida, sem potencial de alteração do resultado jurídico.

No caso, o contribuinte impetrou mandado de segurança preventivo visando ao reconhecimento de imunidade tributária, sobrevindo decisão judicial transitada em julgado em momento anterior ao julgamento do presente recurso. Tal decisão reconhece, de forma definitiva, a inexistência de relação jurídico-tributária apta a sustentar a exigência fiscal.

Embora a ação judicial tenha natureza preventiva e não tenha contemplado expressamente os consectários do lançamento — notadamente juros moratórios e a imputação de responsabilidade solidária —, é inequívoco que tais elementos possuem natureza acessória e dependente da obrigação principal. A desconstituição desta, por força da coisa julgada, projeta efeitos diretos e inevitáveis sobre aqueles, fulminando o fundamento jurídico respectivo.

Dessa forma, ainda que remanesçam formalmente em discussão no âmbito administrativo, tais matérias encontram-se materialmente prejudicadas, porquanto não subsiste

crédito tributário que lhes dê suporte. A eventual apreciação pelo CARF não teria o condão de produzir resultado jurídico útil ou diverso daquele já consolidado na esfera judicial.

Nessas circunstâncias, não se está diante de hipótese típica de concomitância judicial, pois a controvérsia não mais pende de apreciação pelo Poder Judiciário. Ao contrário, a lide foi definitivamente resolvida, restando ao processo administrativo apenas um conteúdo residual desprovido de autonomia jurídica.

Configura-se, assim, hipótese de perda superveniente do interesse recursal, na medida em que o provimento jurisdicional definitivo tornou inútil o prosseguimento do feito administrativo. A utilidade do processo, como elemento do interesse de agir, constitui requisito permanente de admissibilidade, devendo ser aferida à luz das circunstâncias existentes no momento do julgamento.

Admitir o prosseguimento do julgamento administrativo, nessas condições, implicaria impor à Administração atuação destituída de finalidade prática, em desconformidade com os princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, além de comprometer a racionalidade do sistema de solução de controvérsias.

Não se ignora o entendimento segundo o qual caberia ao órgão julgador conhecer do recurso para, no mérito, cancelar o lançamento em conformidade com a coisa julgada judicial. Todavia, tal providência revela-se desnecessária quando já não há controvérsia útil a ser dirimida, nem risco de subsistência da exigência em face do contribuinte, diante da eficácia plena da decisão judicial definitiva.

Assim, considerando que a decisão judicial transitada em julgado afastou integralmente o suporte jurídico da exigência fiscal, inclusive de seus consectários, e que o prosseguimento do julgamento administrativo não é apto a produzir qualquer efeito prático relevante, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO devido a concomitância judicial e perda do interesse recursal. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

Convém esclarecer as razões pelas quais divergi do voto do I. Relator, no sentido de conhecer do recurso voluntário.

Em primeiro lugar, um breve relato dos fatos.

A fiscalização tributária lavrou auto de infração, relativo ao período de 01/2010 a 12/2011, para exigir contribuições destinadas ao Senar incidentes sobre a comercialização da produção rural no mercado interno com fim específico de exportação. Ao identificar a existência de grupo econômico, imputou responsabilidade solidária aos integrantes (fls. 02/09).

O contribuinte interpôs mandado de segurança de caráter preventivo perante a Justiça Federal, cadastrado sob o nº 0012060-78.2007.4.01.3400, com o objetivo de afastar a incidência de tributação sobre as receitas de exportações indiretas.

O pedido de liminar foi deferido pela 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, em 05/07/2007, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte já possuía provimento que lhe beneficiava em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário, razão pela qual o lançamento de ofício destinou-se a prevenir a decadência do crédito tributário.

Ciente do lançamento, o devedor principal e os responsáveis solidários protocolaram impugnação em peça única. Após avaliar as alegações de defesa, o órgão julgador de primeira instância excluiu a multa de ofício e afastou parcialmente a incidência das contribuições devidas ao Senar, com base no resultado da diligência fiscal (fls. 890/910).

Em sede recursal, os autuados, novamente em peça conjunta, apresentam as seguintes alegações (fls. 914/927):

(i) inexistência de responsabilidade solidária pelo crédito tributário em nome dos integrantes do grupo econômico;

(ii) necessidade de exclusão dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário lançado de ofício; e

(iii) impossibilidade de revisão do lançamento fiscal com base em diligências determinadas a partir de alegações feitas em um processo administrativo distinto (nº 10530.723658/2014-62).

No momento da interposição do recurso voluntário, se encontrava pendente o julgamento da apelação da Fazenda Nacional na ação judicial.

E, finalmente, no dia 09/04/2026, véspera da sessão de julgamento, juntou-se aos autos petição em que os recorrentes comunicam o trânsito em julgado favorável no Mandado de Segurança Preventivo nº 0012060-78.2007.4.01.3400 (fls. 961/962 e 963/1.014).

Pois bem.

A partir da leitura do acórdão recorrido, não há dúvida que a matéria relativa à incidência de contribuições previdenciárias sobre as receitas de exportação indireta não fez parte

do litígio administrativo instaurado com a impugnação tempestiva. Tampouco o recurso voluntário contém alegação de defesa sobre a questão submetida ao Poder Judiciário.

Assim, incabível o colegiado se pronunciar sobre matéria que nem mesmo foi devolvida à instância recursal, quando do protocolo do recurso voluntário, extrapolando a competência regimental.

Além disto, a situação descrita nas fls. dos autos se ajusta perfeitamente ao enunciado sumulado abaixo:

**Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A toda a evidência, o contribuinte renunciou às instâncias administrativas com a propositura da ação judicial, a fim de discutir a incidência de contribuições sobre as receitas de exportação indireta.

Por sinal, o próprio sujeito passivo reconheceu a opção pela via judicial, em detrimento do contencioso administrativo fiscal, porquanto deixou de incluir alegações específicas em face da incidência das contribuições sobre as receitas de exportação indireta, tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntário.

A renúncia às instâncias administrativas não é condicional, tampouco admite retratação, operando-se seus efeitos no âmbito do processo administrativo fiscal a partir do momento em que configurada a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, antes ou depois do lançamento de ofício.

Independente de ocorrer a extinção da ação judicial com ou sem resolução de mérito, de haver decisão favorável ou desfavorável ao impetrante do mandado de segurança, em caráter definitivo e imutável, a matéria de direito não poderá ser apreciada no contencioso administrativo de que trata o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por outro lado, a parte final da Súmula CARF nº 1 ressalva expressamente a possibilidade de apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial, quando não resta caracterizada a concomitância com o processo administrativo.

No presente caso, as questões suscitadas em sede de recurso administrativo pelos recorrentes não foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, portanto, não haverá preponderância do mérito pronunciado na esfera judicial.

Não há que se cogitar de renúncia tácita por conta do trânsito em julgado da ação judicial, com justificativa da perda superveniente do interesse recursal. Inclusive, em razão da

decisão judicial favorável, a petição protocolada em 09/04/2026 requereu a extinção do crédito tributário ou, subsidiariamente, o julgamento dos pedidos do recurso voluntário.

Senão vejamos trecho da petição do contribuinte (fls. 1.266):

(...)

7. Se não acolhido o pedido para a extinção do crédito tributário – o que se admite apenas a título de argumentação –, subsidiariamente, as Recorrentes reiteram os pedidos do recurso voluntário.

(...)

A meu sentir, tendo em conta o rito processual e as normas que conduzem o processo administrativo fiscal, não conhecer do recurso voluntário interposto significa deixar de observar a melhor técnica processual.

Ao mesmo tempo que deixa de observar as formalidades e a integridade do rito processual, também frustra a pretensão dos recorrentes de obter uma decisão de mérito sobre as questões aduzidas no processo administrativo.

A rigor, diante da renúncia às instâncias administrativas, caberia à unidade da RFB responsável pela liquidação e execução do acórdão dar cumprimento à decisão judicial, após avaliação cuidadosa dos efeitos para a subsistência do auto de infração.

Para tal propósito é indispensável a análise do inteiro teor das peças processuais que resolveram as questões do processo judicial para se certificar do alcance aos autos do processo administrativo, isto é, confirmar ou não que a decisão judicial transitada em julgado afastou integralmente o suporte jurídico da exigência fiscal, inclusive de seus consectários.

Em suma, a fim de cumprir as normas de direito processual, cabe conhecer do recurso voluntário, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, na sequência, apreciar as questões não submetidas ao Poder Judiciário.

É como votei.

Assinado Digitalmente

**Cleber Alex Friess**